



Número: **0600101-37.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0603487-46.2018.6.16.0000**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Requerimento de regularização referente à prestação de contas de Fabiano de Amazonas, candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições Gerais de 2018, pelo Partido Patriota - PATRI, julgadas não prestadas, nos autos de Prestação de Contas nº 0603487-46.2018.6.16.0000 - PJE - Acórdão nº 55.381 transitado em julgado em 02/12/2019.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>FABIANO DE AMAZONAS (LITISCONSORTE)</b>		<b>ADRIANA HELENA SOKOLOWSKI (ADVOGADO)</b> <b>WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
88933 16	05/08/2020 13:21	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>
Tipo		
<b>Acórdão</b>		



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO N.º 56.179**

**PETIÇÃO 0600101-37.2020.6.16.0000 – Matinhos – PARANÁ**

**Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO**

**LITISCONSORTE: FABIANO DE AMAZONAS**

**ADVOGADO: ADRIANA HELENA SOKOLOWSKI - OAB/PR76397**

**ADVOGADO: WALDIR DE CASTRO SOUZA JUNIOR - OAB/SP106724**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO.  
REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO  
PRESTADAS DE CANDIDATO.  
DEFERIMENTO EM PARTE.  
PRODUÇÃO DE EFEITOS SOMENTE A  
PARTIR DO TÉRMINO DA  
LEGISLATURA.**

**1. Nos termos do art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato pode requerer a regularização de sua situação apenas para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.**

**2. Pedido deferido em parte.**

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2020



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2020 13:21:39  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080513213902100000008408642>  
Número do documento: 20080513213902100000008408642

Num. 8893316 - Pág. 1

RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas formulado por FABIANO AMAZONAS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido PATRI, relativo às eleições de 2018.

Na petição de id. 7410916, o candidato requereu a total procedência ao pleito de regularização de prestação de contas não prestadas, decidindo pela sua regularização em todos os termos e que seja deferida a obtenção de certidão eleitoral negativa sem que haja nenhuma restrição eleitoral.

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer (id. 7765316), apontando que:

- i) não houve recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada;
- ii) conforme lançamentos na prestação de contas final, nº de controle 511210700000PR2938381, não houve movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro;
- iii) não houve repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao prestador de contas; e
- iv) foi aberta conta bancária na Caixa Econômica Federal, agência nº 3164, dentro do prazo estabelecido art. 10, § 1º, I e foram apresentados pelo candidato os extratos respectivos e enviados os extratos eletrônicos pela instituição financeira, que apresentam-se zerados.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela regularização do cadastro eleitoral e concessão de certidão de quitação eleitoral ao requerente ao término da legislatura para a qual concorreu, nos termos do art. 83, I da Res.-TSE nº 23.553/2017 (id. 7842466).

É o relatório.

## II - VOTO



Trata-se de pedido de regularização de prestação de contas referente ao pleito de 2018, com fundamento no art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.

Na espécie, as contas do candidato foram julgadas como não prestadas em virtude da falta de instrumento de mandato outorgado a advogado para a Prestação de Contas, pelo acórdão nº 55.381, exarado nos autos 0603487-46.2018.6.16.0000, transitado em julgado em 02/12/2019, consoante se infere de sua ementa, abaixo transcrita:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 101, § 4º, DA RES.-TSE 23.553/2017. NÃO ATENDIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU, PERDURÁVEL ATÉ A EFETIVA PRESTAÇÃO DAS CONTAS. RES.-TSE 23.553/2017, ART. 83, I E SÚMULA 42 DO TSE.

1. Diante da natureza jurisdicional da Prestação de Contas, a constituição de advogado é um pressuposto de existência, conforme estabelece o art. 48, § 7º da Res.-TSE 23.553/2017.
2. Verificada a ausência de instrumento de mandato outorgado a advogado para a Prestação de Contas, deve o candidato ser intimado pessoal e especificamente para fazê-lo, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 101, § 4º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.
3. O julgamento das contas como não prestadas obsta a expedição de certidão de quitação eleitoral do candidato até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas (Res.-TSE 23.553/2017, art. 83, I e Súmula 42 do TSE).
4. Contas julgadas não prestadas.

A regularização de prestação de contas julgadas não prestadas referente às eleições de 2018 está prevista no art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017, que tem a seguinte redação:

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;



II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

[...]

No presente caso, verifica-se que houve a regularização da representação processual (procuração no id. 7410966) e a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou que não houve recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário ao prestador de contas.

Nesse contexto, o deferimento do pedido de regularização é medida que se impõe. Contudo, não com a extensão pretendida na inicial no sentido de que “*seja deferida a obtenção de certidão eleitoral negativa sem que haja nenhuma restrição eleitoral*”, vez que, nos termos do art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017, anteriormente reproduzido, a produção de efeitos somente se dará a partir do término da legislatura.

Por esse motivo, o pedido deve ser deferido em parte, apenas para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por deferir em parte o pedido de regularização das contas de FABIANO AMAZONAS, relativas às eleições de 2018, apenas para evitar que persistam os efeitos da inadimplência para além do final da legislatura, nos termos do art. 83, § 1º, I da Res.-TSE nº 23.553/2017.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator

### EXTRATO DA ATA



PETIÇÃO Nº 0600101-37.2020.6.16.0000 - Matinhos - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - LITISCONSORTE: FABIANO DE AMAZONAS - Advogados do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA HELENA SOKOLOWSKI - PR76397, WALDIR DE CASTRO SOUZA  
J U N I O R - S P 1 0 6 7 2 4

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2020.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 05/08/2020 13:21:39  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008051321390210000008408642>  
Número do documento: 2008051321390210000008408642

Num. 8893316 - Pág. 5